**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.569 - AM (2023/0050766-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ALMI SANTOS DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | | MARCOS PEREIRA DA SILVA - AM011150 |

## EMENTA

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT SOBRE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: "a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM".

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta dos recursos REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela,



Documento eletrônico VDA40892681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/04/2024 19:04:23
Código de Controle do Documento: E2D79B6A-FECF-4E06-99F4-5AF1B59F72C1

Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator."
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília (DF), 19 de março de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**Documento eletrônico VDA40892681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 05/04/2024 19:04:23**
**Código de Controle do Documento: E2D79B6A-FECF-4E06-99F4-5AF1B59F72C1**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2053569 - AM (2023/0050766-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ALMI SANTOS DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | | MARCOS PEREIRA DA SILVA - AM011150 |

**EMENTA**

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT SOBRE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.**

**1.** Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: *"a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM*".

**2.** Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

**3.** Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**4.** Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta dos recursos REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 126/136):

> CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DO DL 288/1967. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE REGIONAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/1947.

> ISENÇÃO DO PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRF1. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.
> 1. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportação para efeitos fiscais (art. 4º do DL 288/1967), não devendo incidir sobre elas o PIS e a COFINS. Precedentes.
> 2. "O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (REsp 1276540/AM, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJe 05/03/2012).
> 3. O mesmo entendimento deve adotado quando há importação de produtos de países signatários do GATT por empresas sediadas na Zona Franca de Manaus – ZFM, para comercialização interna, não se podendo sujeitar tais produtos a tratamento fiscal menos favorável do aquele concedido, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares.
> Precedentes deste TRF.
> 4. Remessa oficial não provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 166/173).

Alega a recorrente FAZENDA NACIONAL que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: art. 1.022, II, do CPC/2015; art. 3º, do GATT; art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67; art. 9º, da Lei n. 10.925/2004; art. 3º, I e II, da Lei n. 10.865/2004; arts. 97 e 111, do CTN. Afirma que a Corte de Origem incorreu em omissão quanto à análise das particularidades do regime jurídico das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação, quanto à impossibilidade de interpretação extensiva de normas tributárias que outorgam isenção, quanto à inaplicabilidade do GATT às ditas contribuições e quanto aos demais artigos de lei invocados por violados. Argumenta que somente a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM equivale a uma exportação brasileira para o estrangeiro (art. 4º, DL n. 288/67) e não a remessa/ingresso de mercadorias de origem estrangeira para a ZFM que somente goza de isenção do II e do IPI na importação (art. 3º, DL n. 288/67), não havendo aí qualquer previsão legal para a isenção das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação. Alega também que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional, constante do art. III, do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, não autoriza a equiparação à isenção das contribuições internas ao PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta/faturamento, já que se tratam de tributos distintos, sendo incabível a isonomia. Cita precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: REsp. n.1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 e REsp. n. 1.485.026/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2015. Ao final, sustenta

que são devidas as contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM (e-STJ fls. 179/204).

Contrarrazões do PARTICULAR pela não incidência das contribuições ao PIS - Importação e a COFINS - Importação nas operações de importação, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, dos países signatários do GATT, desde que tais mercadorias sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus, observada a exclusão dos produtos previstos no §1º do art. 3º do mencionado diploma legal (e-STJ fls. 207/211).

Recurso da FAZENDA NACIONAL regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 212/213).

Às e-STJ fls. 221/222, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e 257, do RISTJ, foi exarado despacho determinando o encaminhamento do feito à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas para adotar as providências cabíveis no sentido de examinar a possibilidade de afetação do presente recurso conjuntamente com o REsp. n. 2.046.893/AM, REsp. n. 2.053.569/AM e REsp. n. 2.053.647/AM a fim de examinar "*a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM*".

Às e-STJ fls. 229/230 consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no mesmo sentido às e-STJ fls. 237/242 de modo favorável quanto à afetação do recurso ao rito dos repetitivos.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se contrariamente à afetação do presente recurso ao rito dos repetitivos. Afirma que "*a maior parte da*

*legislação tida por violada não foi prequestionada, nem mesmo implicitamente, fica inviabilizada a consagração desse recurso como representativo de controvérsia*" (e-STJ fls. 243/246).

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta de ao menos 2 (dois) recursos (e-STJ fls. 250/254).

É o relatório.

**VOTO**

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, a discussão de fundo diz respeito à incidência do PIS - Importação e da COFINS - Importação nas aquisições feitas de países signatários do GATT para uso e

consumo dentro da Zona Franca de Manaus, em razão da aplicação da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional, tendo por base comparativa a isenção das contribuições ao PIS e COFINS – faturamento. A contribuinte pretende que a já reconhecida isenção para a entrada de produtos na ZFM oriundos do mercado interno (PIS/COFINS faturamento) também seja aplicada para a entrada de produtos na ZFM oriundos do estrangeiro (PIS/COFINS importação). O acórdão produzido pela Corte de Origem está calcado normativamente no art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 (norma que estabelece a isenção das contribuições ao PIS/COFINS faturamento) e no art. 3º, do GATT (cláusula de obrigação de tratamento nacional), ainda que não os mencione expressamente. Já o recurso especial aponta a violação a tais dispositivos legais, o que é suficiente para o conhecimento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, verifico que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 251/252):

> Analisados os autos e os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal e pelas partes, entendo, sem prejuízo de conclusão diversa pelo relator, que é o caso de submissão do recurso ao ordenamento dos repetitivos. A temática apresenta-se relevante e com expressivo impacto financeiro, haja vista que a definição sobre a questão jurídica em comento possui o condão de afetar, significativamente, a arrecadação tributária da União e o planejamento financeiro de empresas.
>
> Em pesquisa livre à base de jurisprudência do STJ, por meio do critério (pis ou cofins$importação) e gatt e (zona adj3 franca ou zfm), obteve-se o retorno de quatro acórdãos e de 62 decisões monocráticas, a respeito da tese, proferidos por Ministros integrantes da Primeira e da Segunda Turmas desse Tribunal a respeito do tema.

Do mesmo modo, foi apontado pelas informações trazidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-STJ fls. 237/238):

> Em atitude de colaboração com o juízo, a Fazenda Nacional informa que a busca feita no sistema de atuação contenciosa judicial da PGFN perante o Superior Tribunal de Justiça localizou 58 processos versando sobre a temática, incluindo protocolos e intimações já recebidas.
>
> Embora o quantitativo pareça inexpressivo quando considerados apenas os processos que já aportaram ao Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional ressalta que, **em âmbito nacional (Tribunais Regionais Federais das 1ª a 6ª Regiões), a pesquisa retornou mais 770 processos sobre a temática, o que é deveras expressivo, considerando tratar-se de controvérsia localizada.**
>
> **Nessa conformação, evidenciada a multiplicidade** e por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica, pertinente à interpretação de dispositivos da lei federal com comandos normativos suficientes a sustentarem as teses recursais e cuja solução derradeira fatalmente competirá

> ao Superior Tribunal de Justiça, estando presentes, ademais, os pressupostos recursais genéricos e específicos de admissibilidade, recomendável que a deliberação se dê sob a sistemática procedimental qualificada, de modo a garantir uniformidade e a viabilizar o debate acurado que causas da espécie merecem.

Em reforço, registro que na data de hoje encontrei somente em meu acervo 14 (catorze) processos com esse mesmo tema, o que é forte indício de repetição pelos demais gabinetes deste Superior Tribunal de Justiça. Além do que, sabe-se que a Cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional também está presente em outros tratados assinados pela República Federativa do Brasil, sendo encontrada no art. 7º, do Tratado de Assunção (MERCOSUL - Decreto n. 350/91) e art. 3º, parte II, do GATT (Decreto n. 1.355/94 e Lei n. 313/48).

Nessa toada, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: "*a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM*".

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0050766-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.053.569 / AM**

Número Origem: 10025156220194013200

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ALMI SANTOS DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | | MARCOS PEREIRA DA SILVA - AM011150 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1. 037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.



**Documento eletrônico VDA40750663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/03/2024 12:21:27**
**Código de Controle do Documento: 34FF7FDD-E1A9-4255-99EF-879747FA7675**